



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2025

(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Institui o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. VICENTINHO JÚNIOR)

Institui o Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI), destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de pessoas com deficiência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o **Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI)**, destinado a garantir o acesso prioritário, adaptado e humanizado à vacinação de **pessoas com deficiência**, inclusive aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º São diretrizes do PNVI:

I – atendimento prioritário em campanhas nacionais de vacinação, com fluxo e ambiente adequados às necessidades sensoriais, cognitivas, físicas e comportamentais das pessoas com deficiência;

II – possibilidade de **vacinação domiciliar** para pessoas com deficiência que apresentem barreiras severas à locomoção, hipersensibilidade a ambientes externos ou outras condições que dificultem o deslocamento;

III – adequação de salas de vacinação para promover ambiente sensorialmente controlado, com iluminação reduzida, menor estímulo auditivo, recursos de comunicação acessível e presença de acompanhante familiar ou de apoio;

IV – **capacitação obrigatória e continuada** de profissionais da saúde que atuam em vacinação, com foco em acolhimento, acessibilidade, comunicação alternativa e direitos das pessoas com deficiência;

V – articulação com entidades representativas de pessoas com deficiência, conselhos de saúde e órgãos de controle social para avaliação, planejamento e monitoramento das ações do programa.



..

Art. 3º Os entes federativos deverão garantir:

I – **ao menos uma sala de vacinação adaptada por município**, durante as campanhas nacionais e nos calendários regulares de vacinação;

II – **equipe volante para vacinação domiciliar**, mediante laudo médico e cadastro prévio junto à unidade básica de saúde;

III – **materiais informativos acessíveis**, incluindo cartilhas em linguagem simples, pictogramas e formatos alternativos, com orientações sobre o preparo e abordagem de pessoas com deficiência;

IV – **indicadores específicos de cobertura vacinal da população com deficiência**, a serem incluídos nos sistemas nacionais de informação em saúde.

Art. 4º A União poderá prestar **assistência técnica e financeira** aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para a implementação do PNVI.

Parágrafo único. A União promoverá ações de **formação, supervisão técnica e incentivo financeiro** por meio do Ministério da Saúde, conforme regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca suprir lacunas ainda não contempladas na legislação federal sobre vacinação **adaptada e inclusiva para pessoas com deficiência**, com atenção especial àquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Apesar de avanços recentes, como o PL 4663/2024 (vacinação domiciliar para pessoas com deficiência), ainda não há previsão legal para **ambientes sensorialmente adequados** ou para a **capacitação obrigatória de profissionais de saúde** sobre o atendimento específico a esse público nos locais de vacinação.

A experiência de muitas pessoas com deficiência e de seus familiares mostra que **ambientes ruidosos, superlotados e despreparados**, além da



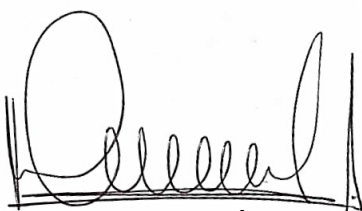
falta de acolhimento profissional, tornam o ato da vacinação um momento traumático — e, por vezes, inacessível.

Além disso, é fundamental que a vacinação domiciliar **não se restrinja a deficiências físicas**, mas contemple também deficiências sensoriais, cognitivas e múltiplas, conforme já ocorre em legislações estaduais e experiências municipais exitosas.

Dessa forma, o **Programa Nacional de Vacinação Inclusiva (PNVI)** se propõe como uma **política permanente** e articulada, capaz de assegurar **acessibilidade, equidade e dignidade** no acesso à vacinação, respeitando os direitos das pessoas com deficiência no Sistema Único de Saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal-PP/TO



FIM DO DOCUMENTO